



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**L E I Nº 698/2001**

## **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Frei Inocêncio – Estado de Minas Gerais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em cumprimento às disposições legais e constitucionais, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Frei Inocêncio para o exercício financeiro de 2.002, compreendendo:

I – Orientações para os orçamentos anuais e correspondentes créditos adicionais;

II - Limites para elaboração do orçamento do Poder Legislativo;

III - Equilíbrio entre receitas e despesas;

IV – Metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

V – Demais condições e exigências para transferências de recursos às entidades públicas e privadas;

VI - Critérios e formas de limitação de empenho a serem efetivados nas hipóteses previstas nos artigos 15, 16 e 17, estabelecidos nesta Lei;

**Art. 2º** - O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, com diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei e estrutura funcional-programática decorrente.

I – Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do artigo 4º;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos nesta lei e destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei orçamentária e nas de créditos adicionais.

§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preço previsto na lei de diretrizes orçamentárias ou em legislação específica.

§ 4º - É vedado consignar na Lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º - A Lei orçamentária anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 2º - Havendo necessidade de financiamento para determinados programas, as operações de crédito serão objeto de Lei específica.

§ 3º - O Município de Frei Inocêncio envidará esforços para adequar os gastos com pessoal ao que dispõe o artigo 20, Inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

**Art. 4º** - A receita abrangerá arrecadação do Município constituída da receita tributária, receitas de contribuições, receita patrimonial, receita industrial, receitas de serviços, transferências correntes, outras transferências correntes, operações de crédito, alienações de bens, transferências intergovernamentais e receitas diversas correntes e de capital.

§ 1º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

b) O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de Lei orçamentária.

§ 2º - Na projeção da estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I – modernização e racionalização da administração pública;

II – alienação de bens móveis, imóveis e outros bens integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;

III – revitalização dos investimentos públicos voltados para a área social e para a infra-estrutura básica.

IV – As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a atualização monetária efetuada até o mês de dezembro de 2.001, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município;

V – Não será concedida anistia ou imunidade tributária dos impostos que o Município institui, nos termos da Lei nº 101/2.000.

VI – As Transferências do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços), do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério) terão seus valores orçados com base nas informações fornecidas pelos órgãos competentes.

**Art. 5º** - A fixação de despesas será em valores iguais aos da receita prevista distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital.

**Art. 6º** - Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal recursos necessários ao seu regular funcionamento para o exercício de 2.002.

**Parágrafo Único** – O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para o custeio e investimento da Câmara Municipal será fixado em 8% (oito por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior ao do repasse, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2.000.

**Art. 7º** - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental, médio e superior for deficitária para atender a demanda.

**Art. 8º** - Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.002 a programação de investimentos não interromperá projetos em andamento em detrimento de outros.

**Parágrafo único:** Constituem prioridades para o orçamento de 2.002:

I – responsabilidade do Município para com a Educação na aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos (artigos 212 e 30, inciso II, da Constituição Federal) e adequação da estrutura da administração do ensino municipal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, conforme as Leis nº 9.394 , de 20 de dezembro de 1.996 e nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996;

II – responsabilidade do Município para com a Saúde na aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000);

III – modernização de estrutura do Poder Executivo, visando melhoria do atendimento ao cidadão e maior valorização do servidor;

IV – pagamento de pessoal e encargos, observando o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

V – política habitacional, saneamento básico e pavimentação, criação de programas de abastecimento para população de baixa renda;

VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, bem como promoção do esporte, da cultura, do lazer e do turismo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - capacitação estrutural do Município para condução da política de assistência social e municipalização das ações consoante disposto na legislação própria, bem como para programas de desenvolvimento econômico visando a implementação da política de trabalho com maior circulação de rendas, incrementando os setores de pecuária, agricultura, mineral, comércio, indústria e serviços;

VIII – a garantia de equivalência no acesso ao atendimento dos serviços essenciais às populações urbanas e rurais.

**Art. 9º** – A concessão de subvenções e contribuições obedecerá aos seguintes critérios:

I – lei específica;

II – previsão na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais;

III – concretização de disponibilidade financeira;

IV – comprovação de que a entidade não possui fins lucrativos;

V – destinação dos recursos somente para a assistência social, educação, esporte, cultura, saúde, amparo e assistência à infância, à velhice, à maternidade e outros;

VI – atendimento ao disposto no artigo 27, inciso IV e no artigo 116 da Lei Federal de Licitações;

VII – atendimento ao disposto nos artigos 16 e 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e demais legislações pertinentes;

VIII – comprovação de reconhecimento de utilidade pública.

**Art. 10** - O projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2.001.

**Art. 11** - Se o projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2.001, o Poder Executivo considerará como Lei Orçamentária o projeto enviado.

**Parágrafo Único** – Rejeitado pela Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o exercício seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores pelo fator de correção monetária vigente.

**Art. 12** - A abertura de créditos suplementares acima do limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento de 2.002 e os créditos especiais serão autorizados por lei específica e abertos por decreto do executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 13** - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de Reserva de Contingência não serão superiores a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para o exercício de 2.002.

**Art. 14** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária levando-se em conta a capacidade de endividamento do Município e observados os limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e combinado com os artigos 32, 38 e 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/00).

**Art. 15** – Ficam estabelecidos os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea “b” do Inciso II do artigo 4º, no artigo 9º e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1º - A verificação do potencial de suficiência de receita para pagamento das despesas empenhadas, com direito líquido e certo, será bimestral.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de receita para fazer frente às despesas, iniciar-se-á o processo de limitação de empenho das despesas proporcionalmente à redução efetiva das receitas.

§ 3º - A apuração do índice de redução da receita será de responsabilidade das áreas financeiras e contábeis dos órgãos da Administração, devendo ser informado aos ordenadores de despesas até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento do bimestre, para adoção de medidas cabíveis de adequação.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho:

- I – despesas que constituem obrigações constitucionais e legais;
- II – amortização e encargos de dívida fundada interna ou externa;
- III – despesas decorrentes de convênios firmados com as esferas estaduais e federais, cujos recursos já se encontram disponíveis em caixa;
- IV – despesas da área de saúde cujos recursos encontram-se garantidos em razão da prestação de serviços;
- V – despesas da área de educação, visando o cumprimento constitucional de aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - No caso de restabelecimento de receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das despesas que foram limitadas dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 16** – A Programação financeira será baseada na previsão das receitas e na fixação das despesas constantes na Lei Orçamentária e suas alterações, observando o disposto no artigo 17 e demais restrições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 17** – O Cronograma de Desembolso financeiro ocorrerá mediante a adoção do seguinte critério:

**Valor da receita orçamentária prevista:** período de 13 meses, sendo 1/13 ao mês, no período de janeiro a novembro da receita orçamentária prevista para pagamento das despesas realizadas, e, 2/13 no mês de dezembro da receita orçamentária prevista para pagamento das despesas realizadas.

§ 1º - Para apuração do cálculo das despesas empenhadas por estimativa, considerar-se-á o valor previsto para pagamento da parcela mensal.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de receita, as despesas empenhadas e não pagas deverão ser incluídas no cálculo de pagamento do mês subsequente.

**Art. 18** – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, em atendimento ao artigo 44 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 19** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Frei Inocêncio, 09 de agosto de 2.001.

*Barônio Bezerra Cabral*  
Barônio Bezerra Cabral  
Prefeito Municipal

*Max Mangolin*  
Max Mangolin  
Secretário Municipal de Administração